COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº: 279/2021

Autor: Vereador Fábio Souza

Ementa: Dispõe sobre a proibição da utilização de máquinas empilhadeiras durante horário de atendimento ao público no âmbito do município de Salvador - BA, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereador Fábio Souza submetido à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** conjuntamente com a **Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização**, conforme convocação do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, publicada no Diário Oficial do Legislativo no dia 05 de abril de 2023, edição n° 6.437, nos termos do Art. 79 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a proibição da utilização de máquinas empilhadeiras durante horário de atendimento ao público no âmbito do município de Salvador - Ba, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor tem como objetivo pôr fim à uma problemática que envolve a segurança na rede supermercados atacadistas e varejistas localizadas no Município de Salvador. Normalmente, se verifica que no horário de atendimento ao público, alguns supermercados isolam determinados corredores e realizam o transporte, reposição, remanejamento, carga e descarga de mercadorias, colocando em risco a segurança e integridade física de consumidores.

Análise:

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 279/2021 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Ademais, em análise da sugestão de emenda apresentada pelo autor, acato a sugestão e faço dela parte deste parecer, passando o Art. 2º do PL 279/2021 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Os proprietários das redes de atacados e varejos do município terão autonomia para adotar as medidas que considerarem mais apropriadas para o transporte, reposição, remanejamento, carga e descarga internas de mercadorias, durante o horário de atendimento ao público, desde que não sejam utilizadas máquinas empilhadeiras.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 279/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator